

Texto Integral

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 46, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.010069/2012-81, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

SOMENTE É OBRIGATÓRIA A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 24, I OU II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUANDO HOUVER MINUTA DE CONTRATO NÃO PADRONIZADA OU HAJA, O ADMINISTRADOR, SUSCITADO DÚVIDA JURÍDICA SOBRE TAL CONTRATAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES FUNDADAS NO ART. 25 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DESDE QUE SEUS VALORES SUBSUMAM-SE AOS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

* Este texto não substitui a publicação oficial.

Identificação

Tipo de Ato: Orientação Normativa

Número:46

Sigla: AGU

Data:26/02/2014

Advogado-Geral da União LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

Ementa: SOMENTE É OBRIGATÓRIA A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 24, I OU II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUANDO HOUVER MINUTA DE CONTRATO NÃO PADRONIZADA OU HAJA, O ADMINISTRADOR, SUSCITADO DÚVIDA JURÍDICA SOBRE TAL CONTRATAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES FUNDADAS NO ART. 25 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DESDE QUE SEUS VALORES SUBSUMAM-SE AOS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993



BRASIL

Serviços Barra GovBr



- [Ir para o conteúdo 1](#)
- [Ir para o menu 2](#)
- [Ir para a busca 3](#)
- [Ir para o rodapé 4](#)

- [Acessibilidade](#)
- [Alto Contraste](#)
- [Mapa do Site](#)

Advocacia-Geral da União

Buscar no portal

Busca 

- [Perguntas frequentes](#)
- [Ouvidoria](#)
- [Contatos](#)
- [Serviços da AGU](#)
- [Dados Abertos](#)
- [Biblioteca](#)
- [Área de imprensa](#)
- [Rede AGU](#)
- [Webmail](#)
- [SAPIENS](#)

Você está aqui: [Página Inicial](#) -> Ato -> [AGU](#) -> Orientação Normativa N°34

- Em destaque
- [GRU - Honorários](#)
- [Dívida Ativa - Autarquias e Fundações](#)
- [Modelos de Licitações e Contratos](#)
- [Cartilhas](#)
- [IES / Custos](#)
- [A3P](#)

Menu

Navegação

- [Mais Notícias da AGU](#)
- [Eventos](#)

Acesso à Informação

Institucional

Atuação

Órgãos Centrais

Concursos

Centrais de Conteúdos

- [Imagens](#)
- [Vídeos](#)
- [Áudios](#)
- [Publicações](#)
- [Eventos](#)

AGU Orientação Normativa

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 34, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

(*)

Compartilhamento:   

"AS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE (ART. 25) E DISPENSA DE LICITAÇÃO (INCISOS III E SEGUINTE DO ART. 24) DA [LEI Nº 8.666, DE 1993](#), CUJOS VALORES NÃO ULTRAPASSEM AQUELES FIXADOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA MESMA LEI, DISPENSAM A PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA, EM VIRTUDE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA, SEM PREJUÍZO DA UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS DE PUBLICIDADE DOS ATOS E DA OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 26 E DE SEU PARÁGRAFO ÚNICO, RESPEITANDO-SE O FUNDAMENTO JURÍDICO QUE AMPAROU A DISPENSA E A INEXIGIBILIDADE."

INDEXAÇÃO: HIPÓTESE, INEXIGIBILIDADE, DISPENSA, LICITAÇÃO, FIXAÇÃO, VALOR, LIMITAÇÃO, DISPOSIÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, DESNECESSIDADE, PUBLICAÇÃO, ATO ADMINISTRATIVO, AUTORIZAÇÃO, CONTRATAÇÃO, IMPRENSA OFICIAL, CUMPRIMENTO, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL, ECONOMIA, EFICIÊNCIA, AUSÊNCIA, PREJUÍZO, OBSERVÂNCIA, REQUISITOS, LEI, MANUTENÇÃO, FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA, AMPARO TÉCNICO, REQUISITOS, MODALIDADE.

REFERÊNCIA: Art. 37, inc. XXI, da CF; [arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666, de 1993](#); Acórdão TCU 1336/2006 - Plenário.

PROCESSO Nº 00400.010939/2010-50

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

(*)(*) Editada pela PORTARIA AGU Nº 572, DE 13.12.2011 - publicada no DOU I 14.12.2011

*** Este texto não substitui a publicação oficial.**

Identificação

Tipo de Ato	Número	Sigla	Data
Orientação Normativa	34	AGU	13/12/2011
Data Adoto:	Data Aprovo:		

Cargo	Nome	
Advogado-Geral da União	LUIS INÁCIO LUCENA ADAMS	Responsavel


Ementa

"AS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE (ART. 25) E DISPENSA DE LICITAÇÃO (INCISOS III E SEQUINTE DO ART. 24) DA [LEI Nº 8.666, DE 1993](#), CUJOS VALORES NÃO ULTRAPASSEM AQUELES FIXADOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA MESMA LEI, DISPENSAM A PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA, EM VIRTUDE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA, SEM PREJUÍZO DA UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS DE PUBLICIDADE DOS ATOS E DA OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 26 E DE SEU PARÁGRAFO ÚNICO, RESPEITANDO-SE O FUNDAMENTO JURÍDICO QUE AMPAROU A DISPENSA E A INEXIGIBILIDADE."

Citações

Portaria AGU Nº 572, de 13 de dezembro de 2011 DOU I 14.12.2011 - Edita as Orientações Normativas nº 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39, e altera as Orientações Normativas nºs 10, 17, 21, 23, 24, 25 e 26.

Inteiro Teor:

Nome	Tipo	Tamanho
Orientação Normativa AGU nº 34 - Fundamentação	pdf	66 k
 Download do Adobe Acrobat Reader		

Dados da Publicação

Situação da Publicação:	Data:	Fonte:	Seção
Publicação	14/12/2011	Diário Oficial da União - Eletrônico	1
Observação:			
p. 8			

Acesso à Informação

[Acesso à Informação na AGU](#)

[Institucional](#)

[Comissão de Ética](#)

[Ações e Programas](#)

[Participação Social](#)

[Convênios](#)

[Auditorias](#)

[Despesas](#)

[Licitações e contratos](#)

[Servidores](#)

[Perguntas frequentes](#)

[Serviço de Informação ao Cidadão - SIC](#)

[Informações Classificadas](#)

Institucional

- [História](#)
- [Competência](#)
- [Estrutura Organizacional](#)
- [Principais cargos e ocupantes](#)
- [Atuação Internacional](#)
- [Contato](#)

Atuação

- [Normas da AGU](#)
- [Conciliação](#)
- [Modelos de Convênios](#)
- [Processos de Interesse da União – TCU](#)
- [Modelos de Licitações e Contratos](#)
- [Manual Prático de PAD e Sindicância](#)
- [Portal da Legislação](#)
- [LexML](#)

Órgãos Centrais

- [Advogado-Geral da União](#)
- [Advogado-Geral da União Substituto](#)
- [Conselho Superior da Advocacia-Geral da União](#)
- [Secretaria-Geral de Consultoria](#)
- [Secretaria-Geral de Contencioso](#)
- [Consultoria-Geral da União](#)
- [Procuradoria-Geral da União](#)
- [Procuradoria-Geral Federal](#)
- [Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional](#)
- [Procuradoria-Geral do Banco Central](#)
- [Corregedoria-Geral da Advocacia da União](#)
- [Ouvidoria da Advocacia-Geral da União](#)
- [Escola da Advocacia-Geral da União](#)
- [Secretaria-Geral de Administração](#)
- [Adjuntoria de Gestão Estratégica](#)

Concursos

- [Advogado da União](#)
- [Procurador Federal](#)
- [Procurador da Fazenda Nacional](#)
- [Técnico Administrativo](#)

Redes sociais

- [Twitter](#)
- [YouTube](#)
- [Facebook](#)
- [Flickr](#)

RSS

- [O que é?](#)

[Assine](#)

Sobre o site

[Acessibilidade](#)

[Mapa do site](#)



Ed. Sede I - Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Brasília-DF - CEP 70.070-030 - Fones: (61) 2026-9202 / 2026-9712

Ed. Sede II - Setor de Indústrias Gráficas - Quadra 6 - Lote 800 - Brasília-DF - CEP 70.610-460 - Fones: (61) 2026-7709 / 2026-7807

1.1.900 ~ 94:80

FUNDAMENTAÇÃO DA ON 34/2011

A contratação direta deve ser vista como uma exceção à regra geral insculpida no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, de que as contratações pela Administração Pública devem ser realizadas valendo-se de procedimento licitatório. E, como toda exceção, deve estar estritamente de acordo com o permissivo legal.

Portanto, em razão do princípio da motivação, toda a instrução processual deve observar o atendimento dos requisitos legais da contratação a ser realizada, para que fique demonstrada que as justificativas da aquisição bem como o afastamento da regra da licitação para a realização da contratação direta estão de acordo com o fundamento legal.

A contratação direta por determinado fundamento legal pressupõe o atendimento de certos requisitos, que estão intrinsecamente relacionados a escolha do fornecedor/prestador de serviço, ou determinado evento ou determinado motivo. É por meio do fundamento legal da contratação é que pode ser verificado se os limites legais impostos foram observados.

Nesse sentido manifesta-se Marçal Justen Filho¹:

“...a Administração tem de justificar não apenas a presença dos pressupostos da ausência de licitação. Deve indicar, ademais, o fundamento da escolha de um determinado contratante e de uma específica proposta.”

Quando o fundamento legal da contratação direta basear-se no artigo 25 e nos incisos III e seguintes do artigo 24 todos da Lei nº 8.666, de 1993, o art. 26 da mesma Lei estabeleceu, ainda, como condição de eficácia, a necessidade de comunicação à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, bem como indicou requisitos de instrução em seu parágrafo único.

Sobre a instrução processual a ser atendida conforme consta no parágrafo único do art. 26, o constante nos incisos II e III, deve ser compreendido o mínimo a ser observado em qualquer contratação direta. Quanto a aplicação dos incisos I e IV, dependerá de caso a caso.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei nº de Licitações e Contratos Administrativos – 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 369

Valendo-se dos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade, entende-se que pode ser aplicado o princípio da economicidade para afastar unicamente a necessidade de publicação do ato de ratificação da autoridade superior que concordou com a contratação direta fundada nos incisos III e seguintes do art. 24 e do art. 25 da Lei de Licitações, quando tratar-se de contratações dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da mesma lei.

Registre-se que não há autorização para, porque a contratação estaria dentro dos limites para dispensa de pequeno valor, alterar o fundamento legal da contratação, pois a mesma ocorreu em razão de determinados fundamentos, que devem ser mantidos na instrução processual, com suas respectivas motivação e fundamentação. Estaria exclusivamente dispensada a publicação de que trata o art. 26 da Lei 8.666, de 1993.

Em verdade, pelo valor das despesas da contratação, como elas poderiam ser enquadradas como despesas irrelevantes, conforme vem constando nas LDOs, deixa-se de publicar o ato de ratificação para não onerar mais a Administração, pois pode ocorrer de que o que se pretende contratar possua um custo inferior ou próximo ao que se gastaria com a publicação.

Esse é o entendimento esposado por Jessé Torres² e também pelo TCU conforme pode ser verificado abaixo:

"4.2.4 hipóteses de dispensa do art. 24, incisos III e seguintes, e situações de inexigibilidade do art. 25 da Lei nº 8.666/93, cuja contratação pode efetivar-se, em termos, nos moldes dos incisos I e II do art. 24.

(...)

A Administração Pública, tanto ao licitar como ao contratar diretamente com o fornecedor de bens, serviços ou obras, deve buscar soluções que simplifiquem e racionalizem procedimentos, sem afastar-se das formalidades exigidas por lei, na busca da proposta mais vantajosa ou das melhores condições para contratar.

Amparada nos princípios da economicidade e da celeridade, este alçado a direito fundamental pela EC nº 45/2004, que o acresceu, como inciso LXXVIII, ao rol do art. 5º da CR/88, a Administração pode eleger a contratação direta pelo valor (art. 24, I e II) - desde que a escolha não

² PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres e outro. *Políticas públicas nas licitações e contratações administrativas*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 324 a 326.

implique fracionamento da despesa, por óbvio, posto que este desnatura o próprio cabimento dos incisos - nas hipóteses de dispensa do art. 24, incisos III e seguintes, bem como nas situações de inexigibilidade do art. 25, quando o valor estimado não ultrapassar os limites estabelecidos pelos dois incisos citados, o que torna desnecessária a publicação do ato que autoriza a contratação, gerando economia de custos e celeridade processual.

Todas as etapas integrantes do processo da contratação direta, arroladas no item 4.2.1, à exceção da publicação no DOU, devem ser fielmente observadas na hipótese em que for possível eleger a contratação direta com base no art. 24, incisos I e II, sem que os agentes responsáveis se descurem da indispensável caracterização da dispensa ou inexigibilidade, conjugada à vantajosidade de proceder-se à contratação sob o aspecto da economicidade e da celeridade, com apresentação dos motivos de fato e de direito que fundamentam a decisão, encaminhando-se o processo à ratificação pela autoridade superior.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que:

“... deva restar claro que, nas hipóteses de dispensa (incisos III a XXIV do art. 24) e de inexigibilidade (art. 25) de baixo valor, embora a eficácia do ato, em face do princípio da economicidade, não fique vinculada à publicação dele na imprensa oficial, os demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único (como a apresentação de justificativas e o encaminhamento do ato à autoridade superior no prazo indicado para ratificação), bem como os requisitos específicos que caracterizam as aludidas espécies de dispensa e a inexigibilidade, devem ser mantidos e criteriosamente observados.

(...)

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei nº 8.666/93), está condicionada à sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os

valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93” Acórdão nº 1.336/2006, Plenário, Relator Min. Ubiratan Aguiar, Processo TC 019.967.2005-4, DOU de 07.08.2006.

Significa dizer que, na hipótese de determinada contratação direta caber tanto em hipótese de inexigibilidade (art. 25) quanto na de dispensa em razão do reduzido valor (art. 24, I ou II), o fundamento deve ser o do art. 25, dado que a situação de inviabilidade de competição precede a de dispensa de licitação, mas estará a Administração desobrigada de remeter o ato à publicação na imprensa oficial em homenagem ao princípio da economicidade.”